

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 9/2016-CM

Dispõe sobre os procedimentos para designação de audiências de conciliação e mediação nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece a tabela de honorários do mediador judicial e dá outras providências.

O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais (artigo 28, XXXVIII e artigo 289, II, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso), e

Considerando a iminente entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que determina a realização de audiência de conciliação ou mediação como primeiro ato do processo (art. 334), bem como que essa audiência seja realizada preferencialmente por conciliador ou mediador, onde houver (artigo 334, §1º);

Considerando que o novo estatuto processual também estabelece em seu artigo 165 que, *Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição;*

Considerando o aumento da demanda por audiências de conciliação e mediação que deverá ocorrer em razão dessas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinações do novel estatuto processual;

Considerando que a Central de Conciliação e Mediação da Capital e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) das demais comarcas do Estado de Mato Grosso não possuem estrutura física e de pessoal suficiente para atender a toda essa nova demanda;

Considerando que o Estado de Mato Grosso não conta, ainda, com Centros Judiciários nas Comarcas de Primeira Entrância;

Considerando a necessidade de disciplinar a forma de designação dessas audiências para viabilizar a prestação jurisdicional;

Considerando a proposição feita pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos,

R E S O L V E:

Art. 1º Observadas as disposições do artigo 334 e parágrafos do novo Código de Processo Civil, o juiz designará audiência de conciliação que será realizada pelo conciliador judicial ou por ele próprio, se não houver conciliador disponível.

§1º. Na data designada para audiência, o juiz ou o conciliador:

I. Receberá as partes e esclarecerá a elas as



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagens da autocomposição do litígio (declaração de abertura);

- II. Verificará se o conflito pode ser resolvido por conciliação e, caso positivo, realizará desde logo os procedimentos, buscando o consenso;
- III. Caso o tempo não seja suficiente para realizar a conciliação, designará outra data, visando à autocomposição, nos termos do artigo 334, §2º, do NCPC, mas sem exceder o prazo de 2 (dois) meses, contado da data da primeira sessão;
- IV. Obtida a conciliação, lavrará o respectivo termo, com os demais procedimentos de praxe e, no caso do conciliador, o submeterá ao juiz para homologação;
- V. Verificando que a causa deve ser submetida à mediação, oferecerá o serviço às partes, esclarecendo como será o procedimento, e havendo aceitação:
 - a) Lavrará o termo de aceitação da mediação e do(s) mediador(es);
 - b) Informará às partes sobre os custos da mediação, se for o caso, e qual(uais) o(s) mediador(es) que será(serão) responsável(eis) pela mediação e esclarecerá que elas têm direito de escolher outro(s) de comum acordo, inclusive que não esteja(m) cadastrado(s) no tribunal

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(artigo 168 e §§ do NCPC);

c) Se a(s) parte(s) recusar(em) o(s) mediador(es), mas não indicar outro(s), apresentará o cadastro para que faça(m) a escolha ou, caso não queira(m) escolher, simplesmente indicará novo(s) mediador(es) cadastrado(s);

d) Agendará a data, local e horário da primeira sessão de mediação, segundo a pauta da Central de Conciliação e Mediação ou do CEJUSC, intimando as partes para comparecimento, fazendo constar a intimação do termo de audiência.

VI. Se não for possível a autocomposição por conciliação ou mediação, encerrará a audiência, lavrará o termo consignando tal impossibilidade e devolverá os autos à escrivania judicial para aguardar o decurso do prazo para contestação (artigo 335 do NCPC).

§2º As partes arcarão com as despesas relativas aos honorários do mediador (NCPC, artigo 169), exceto nos processos acobertados pela assistência judiciária gratuita, devendo o juiz, desde logo, informá-las da existência dessa despesa e da respectiva tabela.

§3º Mesmo quando realizadas por conciliadores, as audiências poderão ocorrer nas salas de audiência das próprias varas judiciais, salvo se houver outro espaço adequado e disponível no fórum,

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Central de Conciliação e Mediação ou no CEJUSC.

§4º Quando a audiência de conciliação for realizada pelo juiz, as partes poderão requerer, de comum acordo, a designação de outra a ser conduzida por conciliador a sua escolha, cadastrado ou não no tribunal (artigo 168, §1º, do NCPC) e pago por elas (artigo 169 do NCPC), consoante a tabela constante do anexo único. Nessa hipótese, o juiz suspenderá a audiência ou designará sua continuação, desde logo indicando a data, local e horário de sua realização, saindo as partes intimadas.

Art. 2º Sendo o caso de mediação judicial (artigo 1º, §1º, V), a sessão ocorrerá, preferencialmente, na Central de Conciliação e Mediação ou no CEJUSC, salvo se não houver espaço adequado e suficiente, hipótese em que poderá ser utilizada a sala de audiência da própria vara judicial.

Parágrafo único. O local de realização das sessões de mediação, na forma do *caput*, será ajustado entre o juiz da respectiva unidade judiciária e o juiz coordenador Central de Conciliação e Mediação ou do CEJUSC.

Art. 3º No caso de mediação judicial custeada pelas partes (artigo 1º, §2º), as sessões poderão ser realizadas em espaço apropriado, disponibilizado pelo mediador designado para o caso, que perceberá sua remuneração conforme for ajustado com as partes, observada da tabela constante do anexo único deste provimento.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Até que sejam devidamente aparelhados com a estrutura física e de pessoal necessária, a Central de Conciliação e Mediação da Capital e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania das demais comarcas do Estado de Mato Grosso realizarão apenas as audiências processuais de mediação de que trata o artigo 334 do novo CPC, conforme sua disponibilidade de pauta.

Parágrafo único. As audiências de conciliação e mediação pré-processuais serão realizadas exclusivamente pela Central de Conciliação e Mediação da Capital e pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (artigo 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010-CNJ).

Art. 5º Quando a Comarca não contar com o serviço da Defensoria Pública, ou por qualquer razão ele não estiver disponível, o Juiz Coordenador do CEJUSC poderá nomear defensor dativo para atendimento nos casos pré-processuais, em cumprimento ao disposto no artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), observando o disposto na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça - CNGC.

Art. 6º Em caráter excepcional, até que haja conciliadores/mediadores suficientes para atender à demanda que for gerada pela entrada em vigor do novo CPC, as unidades judiciárias que contarem com servidores e/ou estagiários que tenham recebido ou queiram receber capacitação do NUPEMEC/TJMT para atuar como conciliadores judiciais poderão utilizá-los nessa tarefa, a critério do

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo juiz.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá, 4 de abril de 2016.

Desembargador **PAULO DA CUNHA**
Presidente do Conselho da Magistratura

Desembargadora **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**
Membro do Conselho da Magistratura

Desembargadora **MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**
Membro do Conselho da Magistratura

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO

**TABELA DE HONORÁRIOS DE MEDIADOR/CONCILIADOR
(artigo 169 da Lei n. 13.105/2016)**

PROFISSIONAL	VALOR MÍNIMO/HORA (R\$)	VALOR MÁXIMO/HORA (R\$)
CONCILIADOR	30,00	100,00
MEDIADOR	50,00	150,00

1. Os honorários e a forma de seu pagamento deverão ser livremente ajustados entre as partes e o conciliador/mediador, observados os limites acima estabelecidos, logo na primeira audiência/sessão e constarão de termo escrito.
2. As partes ratearão as despesas de honorários, arcando cada qual com sua respectiva parcela, salvo prévio acordo em contrário, que também deverá constar do termo escrito.
3. Quando se tratar de conciliador/mediador de manifesta notoriedade, as partes poderão concordar com o pagamento de honorários em valores superiores aos estabelecidos nesta tabela.